



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068317 - DF (2026/0017101-7)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : JALMIREZ DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e que não concedeu ordem de ofício.
2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelos artigos 180, §§ 1º e 2º, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, do Código Penal. Na impetração, pretendeu: (i) reconhecer a consunção entre receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor; (ii) excluir a condenação pelo artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; e (iii) redimensionar a pena e o regime inicial.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida pelo Tribunal local em apelação. Decisão agravada não conheceu do *writ* e afastou constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ordem de ofício.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, diante de alegada flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se há consunção entre os crimes de receptação qualificada e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando praticados em um mesmo contexto fático, ou se, por tutelarem bens jurídicos distintos e terem sido praticados com autonomia, afasta-se o princípio da consunção.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Consolidação jurisprudencial no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, admitida concessão de ofício apenas ante flagrante ilegalidade. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a medida. Incidência do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. As instâncias ordinárias assentaram que receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor decorreram de ações independentes, em circunstâncias fáticas distintas e em lapsos temporais diversos, tutelando bens jurídicos diversos (patrimônio e fé pública/segurança na identificação veicular), o que afasta a consunção.

8. Harmonia com precedentes que reconhecem a autonomia dos delitos e a inaplicabilidade do princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu ordem de ofício.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 180, §§ 1º e 2º; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 69

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.001.863/DF, Quinta Turma, j. 10.02.2025.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068317 - DF (2026/0017101-7)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : JALMIREZ DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e que não concedeu ordem de ofício.
2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelos artigos 180, §§ 1º e 2º, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, do Código Penal. Na impetração, pretendeu: (i) reconhecer a consunção entre receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor; (ii) excluir a condenação pelo artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; e (iii) redimensionar a pena e o regime inicial.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida pelo Tribunal local em apelação. Decisão agravada não conheceu do *writ* e afastou constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ordem de ofício.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, diante de alegada flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se há consunção entre os crimes de receptação qualificada e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor

quando praticados em um mesmo contexto fático, ou se, por tutelarem bens jurídicos distintos e terem sido praticados com autonomia, afasta-se o princípio da consunção.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Consolidação jurisprudencial no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, admitida concessão de ofício apenas ante flagrante ilegalidade. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a medida. Incidência do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. As instâncias ordinárias assentaram que receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor decorreram de ações independentes, em circunstâncias fáticas distintas e em lapsos temporais diversos, tutelando bens jurídicos diversos (patrimônio e fé pública/segurança na identificação veicular), o que afasta a consunção.

8. Harmonia com precedentes que reconhecem a autonomia dos delitos e a inaplicabilidade do princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

### **IV. DISPOSITIVO**

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu ordem de ofício.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 180, §§ 1º e 2º; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 69

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.001.863/DF, Quinta Turma, j. 10.02.2025.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (fls. 917-926) interposto por JALMIREZ DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 907-909).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Samambaia, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, por infrações aos artigos 180, §§ 1º e 2º, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 463-484).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso (fls. 604-664).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a consunção entre os crimes de receptação qualificada e de adulteração de sinal identificador de veículo; (ii) excluir a condenação pelo artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; e (iii) redimensionar a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com fixação do regime inicial semiaberto (fls. 3-13).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 907-909).

No regimental (fls. 917-926), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

### VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Sustenta que as condenações fundadas nos artigos 180, §§ 1º e 2º, e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal decorrem de um mesmo contexto fático, caracterizado pela aquisição e posterior comercialização de veículo que já se encontrava adulterado.

Pontua que não há autonomia entre as condutas imputadas, uma vez que os fatos se inserem em uma única cadeia de acontecimentos, sem que seja possível identificar desígnios independentes aptos a justificar a dupla responsabilização penal.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, as instâncias de origem assentaram que os crimes de receptação qualificada pelo dolo e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor decorreram de ações independentes, praticadas em circunstâncias fáticas distintas e em lapsos temporais diversos.

Além disso, destaco que tais infrações penais protegem bens jurídicos não coincidentes, circunstância suficiente para afastar a aplicação do princípio da consunção, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior:

[...]

As instâncias ordinárias afastaram a consunção entre os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por se tratarem de delitos autônomos que tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e fé pública/segurança na identificação veicular), em harmonia com julgados desta Corte Superior.

[...]

(AgRg no Hc 1001863/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 10/2/2025, DJe 10/2/2025).

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.068.317 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0017101-7

Número de Origem:  
07098145920248070009 7098145920248070009

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

PACIENTE : JALMIREZ DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR

CORRÉU : LUAN OLIVEIRA BRAZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO  
QUALIFICADA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JALMIREZ DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026